



Número: **0064343-23.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Processo referência: **0064343-23.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVANDRO SILVA MOREIRA (APELANTE)		GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)			
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6037791	19/08/2021 15:40	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0064343.23.20148140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETO – OAB/PA Nº 13.691)

APELADO: EVANDRO SILVA MOREIRA (ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - OAB/PA Nº 16.606 - B)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO À SERVIDOR MILITAR. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO DO STF NO JULGAMENTO VINCULANTE PROFERIDO NA ADI Nº 6321/PARÁ DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA DO ATIGO 48, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE DISPÕEM SOBRE A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. OBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9868/99. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS. DECISÃO CONTRÁRIA A PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- Ação Ordinária em que a sentença apelada condenou o Estado do Pará a pagar mensalmente o adicional de interiorização ao apelado, nos termos da Lei Estadual, em razão da prestação de serviços no interior do Estado, bem como, ao pagamento dos valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2 – Ocorre que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI Nº 6321/PA, por maioria, julgou procedente o pedido para “a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial”.

3 – Diante do julgamento proferido pelo Plenário da Suprema Corte, não restam dúvidas de que o direito buscado na exordial fundou-se em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9868/99, impondo-se o provimento do apelo e reforma integral da sentença.

4 – Nos termos do parecer ministerial, não aplicável ao caso em tela, a modulação dos efeitos decidida pelo Pleno do STF no aludido precedente vinculante, eis que a sentença foi proferida no ano de 2016 e não chegou a ser cumprida em razão do apelo ora em julgamento e o sobrestamento anterior do feito.

5 - Recurso conhecido e provido. Sentença alterada em remessa necessária pelos mesmos fundamentos.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de conhecimento ajuizada por **EVANDRO SILVA MOREIRA**, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do seguinte dispositivo:

“DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares e a prejudicial suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) CONDENAR o ESTADO DO PARÁ a pagar ao autor EVANDRO SILVA MOREIRA os valores de adicional de interiorização pelos períodos laborados no Município de Conceição do Araguaia que estiverem compreendidos dentro do prazo prescricional quinquenal do art. 10 do Decreto n. 20.910/32, art. 1º;
- b) INDEFERIR o pedido de incorporação do adicional de interiorização, ante a ausência dos requisitos legais fixados pelo art. 5º da Lei Estadual 5.652/97.

Esclareço que, conforme entendimento manifestado pelo próprio STF nos autos do RE 870947/SE, o âmbito de incidência do julgado proferido nas ADIN's 4425-DF e 4357 limita-se ao período compreendido entre a data de inscrição do precatório e seu efetivo pagamento, não abarcando, portanto, o período compreendido entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, tema que ainda será objeto de apreciação da corte suprema.

Dessa forma, permanece válida a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobre o período que antecede a expedição do precatório, sendo este o parâmetro que fixo para a atualização monetária e incidência de juros de mora.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUSTAS.

Em razão de sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, isentando a fazenda pública de sua quota, em razão do Art. 15, alínea "g" da Lei, Estadual nº 5.738/93. Entretanto, por ser a parte autora -beneficiária da justiça gratuita, suspende-se a cobrança dessas custas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo .98, §§ 2º e 3º, do novo CPC. **HONORÁRIOS.**

Estando vedada a compensação de honorários pelo art. 85, §1.4.do CPC/2015, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento: de honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, nos termos do art. do Novel Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspende-se a cobrança dos honorários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do novo CPC.

REMESSA NECESSÁRIA.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado.



Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Inconformado, o apelante alega a ocorrência de *error in iudicando*, sob o argumento de que o pedido do autor-apelado e, conseqüentemente, a sentença de procedência, se fundamentam no artigo 48, IV, da Constituição do Estado do Pará que prevê que aos servidores militares do Estado do Pará é devido o adicional de interiorização na forma da lei, e na lei regulamentadora, Lei estadual nº 5.652/91, porém ambos os atos normativos não observaram regra elementar prevista na Constituição Federal, revelando-se inconstitucionais.

Argumenta que as leis que impliquem em aumento de remuneração no funcionalismo público, tratem de servidores públicos e seu regime jurídico, bem assim aquelas que disponham sobre os militares e seu regime jurídico devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo tal tarefa ser delegada ao Legislativo.

In casu, assevera que a Lei Estadual nº 5.652/91 originou-se do PL 73/90, de iniciativa do então Deputado Estadual Haroldo Bezerra, conforme comprovam os documentos em anexo, não se tratando, portanto, de projeto de lei proposto pelo Executivo, logo ato normativo evidentemente inconstitucional.

Aduz, então, que tanto à CE/PA, em seu art. 48, IV, quanto a Lei Estadual nº 5.652/91 são inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, merecendo reforma sentença.

Destaca para corroborar sua tese, a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 745.811/PA, tramitado sob o rito da repercussão geral, em que julgando caso de interesse paraense cuja discussão é idêntica a ora analisada, declarou inconstitucional previsão do RJU dos servidores estaduais do Pará que previa a gratificação de educação especial. Relata que tal precedente fez com que este Tribunal revisse seu entendimento sobre a matéria e, em controle difuso de constitucionalidade, reconhecesse a incompatibilidade com a Constituição Federal do artigo 31, XIX da CE/PA, igualmente por vício de iniciativa.

Diante disso, requer que, exercendo o controle difuso de constitucionalidade, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 48, IV, da CE/PA e da Lei Estadual nº 5.651/91, e conseqüentemente, por se tratar de matéria prejudicial ao *meritum causae*, seja reformada a sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte autora-apelada, por se fundamentarem, todos, em dispositivos afrontosos à Constituição Federal.

Por fim, requereu inicialmente a suspensão do presente feito até o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade apresentado nos autos do processo nº 0014123-97.2011.814.0051, cujo processamento foi admitido à unanimidade pela 2ª Turma de Direito Público, em sede de Acórdão nº 172719, de relatoria da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento que tem como objeto os dispositivos que fundamentaram a sentença recorrida. No mérito, requereu, preliminarmente, que sejam declarados, *incidenter tantum*, inconstitucionais o art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e a Lei Estadual nº 5.652/91, e, conseqüentemente, seja reformada a sentença para julgar improcedentes os Pedidos do autor, pois baseados em dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID nº 1758946.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos à minha relatoria, quando por meio da decisão de ID nº 2476728 determinei o sobrestamento e a remessa ao NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes a fim de acompanhar o julgamento do recurso extraordinário representativo de controvérsia.



Após, por meio da Informação de ID nº 5308323, a Coordenadoria do NUGEP esclareceu que, “*não obstante a pendência de análise deste último recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, considerando o retorno dos autos a este Sodalício em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, para adequação ao Tema 905 do STJ, considerando ainda todos os pontos acima elencados, sobretudo o fato de já haver decisão vinculante da Suprema Corte a respeito da matéria objeto do recurso, ainda que fora do regime da repercussão geral, o sobrestamento dos recursos e ações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá ser restrito, repito, à admissibilidade prévia dos recursos excepcionais, ficando, portanto, determinado o dessobrestamento dos demais recursos e ações que tramitam nesta justiça estadual*”.

Retornando-me, então, os autos conclusos, recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa ao Ministério Público para exame e parecer (ID nº 54025676), que se manifestou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de todos os dispositivos que tratam sobre o pagamento de adicional de interiorização com a reforma da decisão e improcedência do pedido (ID nº 5405676).

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação e, verifico que a sentença apelada e reexaminada merece reparos e, ainda, que comportam **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XII, *d*, do Regimento Interno deste Tribunal, por se encontrar a decisão recorrida em confronto com decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6321, assistindo razão ao apelo.

Nos termos do relatório, o presente recurso volta-se contra a sentença que, com base no artigo 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e na Lei Estadual nº 5.652/91, julgou procedente o pedido, para condenar o apelante ao pagamento dos valores de adicional de interiorização pelo períodos laborados no Município de Conceição do Araguaia compreendidos no prazo prescricional quinquenal.

Ocorre que recentemente, sobre a referida matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI nº 6321/PA, declarou a inconstitucionalidade formal do inciso IV do artigo 48 da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 5.652/1991, sob o fundamento de afronta à iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, nos moldes do artigo 61, §1º, II, “a”, da CF/88, consoante os termos da ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.” (ADI 6321. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator. Min. Carmen Lúcia. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 08/02/2021)

Extraí-se do inteiro teor do referido voto da Min. Carmen Lúcia, relatora, os seguintes fundamentos:

“Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que “*a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo federal, de observância compulsória pelo demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do*



princípio da separação e independência dos Poderes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4648, Relator, o Ministro Luiz Fux, DJE de 16.9.2019).

4. Na espécie, nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Pará se confirma que o projeto da Lei paraense n. 5652/2991 teve origem parlamentar, pelo que aquele órgão opina pela declaração de inconstitucionalidade formal do diploma estadual, conforme se vê do seguinte trecho:

“In casu, a Lei Estadual nº 5.652/1991, que dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, originou-se do Projeto de Lei nº 73/1990, de autoria do então Deputado HAROLDO BEZERRA.

Portanto, verifica-se que o diploma estadual impugnado deveria ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo, mas teve iniciativa parlamentar, padecendo, assim de inconstitucionalidade formal.”

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que “a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, §1º, II, a,c, e f, da Carta Federal, que constituiu norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4944, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9.9.2019).”

Desta feita, diante da orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno da Suprema Corte em Precedente vinculante, declarando a inconstitucionalidade do referidos artigos da Constituição do Estado do Pará e da Lei Estadual, verifico que assiste razão ao apelo, restando evidente que a sentença recorrida merece alteração, pois julgou procedente o pedido do recorrido, com fundamento nos aludidos dispositivos posteriormente declarados inconstitucionais face a afronta à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo sobre normas que importem em aumento de remuneração de servidor público.

Assim, considerando o caráter *erga omnes* e o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321/PA, nos termos do parágrafo único, artigo 28 da Lei nº 9.868/99, é forçoso reconhecer que não mais subsiste o direito ao recebimento do adicional de interiorização perquirido pelo autor na exordial.

Impende ainda ressaltar que, não obstante no julgado da ADI 6321/PA tenha ocorrido a modulação dos efeitos da alegada declaração de inconstitucionalidade para “*b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial.*”, verifico ser perfeitamente aplicável ao caso dos autos o aludido precedente vinculante, na medida em que como muito bem consignou o parecer ministerial que peço vênua para transcrever:

“Ademais, como se insere dos autos, a sentença que determinou o pagamento do adicional de interiorização previsto desde a promulgação da Constituição Estadual e regulamentado pela Lei n. 5.652, de 1991, datada de novembro de 2016, não chegou a ser cumprida, diante do recurso de apelação interposto e do sobrestamento dos autos, assim, jamais restou pago o adicional em favor do apelado, e, conseqüentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia *ex nunc* à decisão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.” (grifos nossos)



Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 e artigo 133, inciso XII, alínea *d*, do RITJE/PA, conheço da remessa necessária e do apelo, para **dar provimento ao recurso, reformando a sentença guerreada para julgar totalmente improcedente o pedido, diante da inconstitucionalidade dos dispositivos que previam tal benefício.**

Em remessa necessária, **sentença igualmente reformada**, nos termos da fundamentação acima.

Via de consequência, reconhecida a sucumbência total do autor/apelado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 84, §4º, III do CPC/15, suspensa, porém, sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 19 de agosto de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

